



CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAU



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

ACARAÚ - BELA CRUZ - CRUZ - ITAREMA - JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO - MORRINHOS



JULGAMENTO

RECURSAL

CPSMA

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAU

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01

ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

JULGAMENTO RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01

Processo Administrativo - Nº 00001.20250113/0002-24

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS, CONFORME DETALHAMENTO, PARA ATENDIMENTO JUNTO AO CONSORCIO PUBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAÚ - CPSMA.

EMPRESA RECORRENTE:

MEDCENTER SAUDE E IMAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.248.268/0001-21, com sede social na Av. Dom Jose Tupinamba da Frota, nº 2420, bairro Centro, no município de Sobral/CE, CEP 62.010-290, neste ato representada pelo Sr. Francisco Anderson Barros, inscrito no CPF de nº 037.551.803-75, na condição de representante legal.

EMPRESA CONTRARRAZOANTE:

PROTOCLINIC LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 54.278.340/0001-08, com sede social na Av. Nicodemos Araújo, nº 455, bairro/Distrito: Centro, no município de Acaraú/CE, CEP 62.580-000, neste ato devidamente representada pelo Sr. Antônio Gabriel Moura Louzada, inscrito no CPF de nº 031.233.893-75, na condição de representante legal da empresa.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES E DO EFEITO SUSPENSIVO

O pregoeiro e sua equipe de apoio vêm apresentar decisão sobre os Recurso Administrativo e Contrarrazões apresentados, com fulcro no art. 165, I, alínea "c" e §4º, da Lei 14.133/2021.

Quanto ao efeito suspensivo do recurso, reconhece-o de forma retroativa desde a data de recebimento do recurso, uma vez que após isto o processo licitatório restou suspenso até a decisão final sobre o caso, nos termos do art. 168, da Lei 14.133/2021.

"Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente."

2. DOS FATOS

Tendo em vista o envio tempestivo da peça recursal e das contrarrazões, estas foram recebidas e analisadas, ao passo que a seguir narram-se os fatos, para posterior posicionamento meritório e decisão.

A empresa recorrente aborda diversas situações pontuadas a seguir.

Primeiramente, contesta a capacidade técnica operacional da contrarrazoante para os itens **26** (tomografia computadorizada com contraste e com laudo técnico), **27** (tomografia



ACARAU – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

computadorizada sem contraste e com laudo técnico) e 29 (ultrassonografia) ao alegar que no CNES dela não possui em seu quadro pessoal nenhum **médico radiologista e nem um técnico em radiologia**, para a execução e confecção dos laudos dos exames de tomografia, bem como não apresenta nenhum **médico ultrassonografista** para execução e confecção dos laudos dos exames de ultrassonografia.

Argumenta ainda, sobre essa questão de qualificação técnica profissional, que o único médico indicado no CNES da empresa **PROTOCLINIC** é o Dr. Antônio Gabriel Moura Louzada, que é médico clínico e sócio proprietário desta, ressaltando a recorrente que ele não possui qualificação técnica para ser responsável técnico dos exames licitados por não possuir qualificação específica.

Ademais, a recorrente aborda que no **Atestado de Capacidade Técnica** emitido pela empresa **R&E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** em favor da empresa **PROTOCLINIC**, contrarrazoante, é dito que o serviço de tomografia foi realizado desde julho de 2024.

Contudo, contesta essa informação expondo que o serviço de tomografia computadorizada da **PROTOCLINIC** somente foi inaugurado em 21 de janeiro de 2025, ou seja, depois do início do serviço de tomografia atestado pela **R&E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, sendo isto demonstrado através de prints do perfil do Instagram **@portalinformaacarau**, que havia anunciado a inauguração do exame de tomografia computadorizada da mencionada contrarrazoante.

Por fim, a empresa recorrente aponta ainda que a empresa **R&E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, emitente do atestado da contrarrazoante, **PROTOCLINIC**, é uma empresa do ramo de serviços educacionais com sede em Sobral, conforme consta no seu Comprovante de Inscrição do CNPJ, e que o endereço da sua sede aparentemente não realiza atendimento ao público, haja vista que, em verificação do endereço apresentado por ela, demonstra ser um domicílio residencial, sem qualquer indicação de empreendimento ou ambiente profissional, situação esta que pela qual a recorrente contesta a veracidade da informação contida no Atestado de Capacidade Técnica.

Então, sendo esta a breve narração dos argumentos recursais, passamos aos argumentos contrarrazoantes.

Em sua peça, ela argumenta o seguinte:

[...] anula os serviços de ultrassonografia prestados pela Recorrida à empresa R&E Serviços Médicos LTDA, de responsabilidade do Dr. Ronaldo Graça, médico de ilibada reputação pela competência profissional reconhecida em nossa região. Reafirmamos aqui o que consta na Declaração que desde o início de nossas atividades prestamos serviços de ultrassonografia, e posteriormente, tomografia à R&E Serviços Médicos LTDA. Ou seja, a informação de data inicial não está restrita unicamente ao serviço de tomografia, portanto, não há que se falar em declaração falsa. Além dessa conceituada empresa também



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

prestamos serviços de Tomografia a empresas sediadas em nosso município, citando aqui a empresa “AMOR E SAÚDE” etc.

[...]

Quanto aos profissionais, temos em nossos quadros, profissionais qualificados em radiologia, técnico de enfermagem e junto ao Conselho Regional de Medicina consta a presença de um responsável técnico pelo setor de imagem, o médico radiologista **Júlio César Cunha de Medeiros, CRM 15889, RQE 11499**, que já foi atualizado o CNES e está em trâmite burocrático pelo Ministério da Saúde, não sendo imperativo para a desclassificação da Recorrida.

Então, depois de feita a breve narração e contextualização do caso, passamos ao mérito.

3- DO MÉRITO

Para melhor compreensão dos argumentos acusatórios e defensivos, destacamos inicialmente os itens 8.29 a 8.34 do Termo de Referência, que exibem as exigências de qualificação técnica. Vejamos.

Qualificação Técnica

8.29. Comprovação de aptidão técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação e de acordo com cada item, através de **atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, comprovando a boa qualidade dos serviços prestados.

8.30. Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina - CRM

8.31. Registro profissional do responsável técnico da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Medicina - CRM

8.32. Comprovação de inscrição da proponente no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES

8.33. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.34. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Diante de tais itens, em confronto com os documentos habilitatórios apresentados pela contrarrazoante em momento oportuno, verificamos a plena regularidade desta quanto à sua qualificação técnica operacional e profissional, haja vista a verificação do seu registro e o do seu responsável técnico no CRM, bem como da sua inscrição no CNES.

ACARAU – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

Sobre a inscrição no CNES, damos ênfase de que no edital não há a exigência de que conste nele médico ou técnico ultrassonografista ou radiologista, não perfazendo como razoável então a argumentação da recorrente de tentativa de inabilitação da contrarrazoante por este argumento, haja vista que não atende ao princípio de vinculação aos termos do edital.

Ademais, ainda no que tange à inscrição da contrarrazoante no CNES, verificamos que nela consta a relação dos equipamentos de ultrassom e tomógrafo, comprovando assim que ela possui qualificação técnica operacional suficiente para atender à demanda licitada da qual ela tornou-se vencedora.

Equipamentos/Rejeitos	Existente	Em uso	SUS
Equipamentos			
EQUIPAMENTOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM			
Tomógrafo Computadorizado ←←	1	1	NÃO
Ultrassom Convencional ←←	1	1	NÃO
EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA			
AR CONDICIONADO	8	8	NÃO
REFRIGERADOR	2	2	NÃO
EQUIPAMENTOS PARA MANUTENCAO DA VIDA			
Monitor de ECG	1	1	NÃO
EQUIPAMENTOS POR METODOS GRAFICOS			
Eletrocardiografo	1	1	NÃO

Contudo, abordando agora sobre as acusações voltadas ao atestado de capacidade técnica emitido pela **R&E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, entendemos que são significativamente relevantes as acusações e provas trazidas pela recorrente sobre o atesto de capacitação técnica da contrarrazoante, de tal modo que esta não conseguiu reunir argumentos e provas que desconstruíssem as informações reveladas pela recorrente.

Diante de tal grave situação, considerando a prova de que o tomógrafo foi inaugurado após o atesto de execução desse em favor da empresa **R&E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, bem como considerando que a empresa contrarrazoante, apesar de contestar, não apresentou quaisquer documentos complementares tais como nota fiscal ou outro atestado de capacidade técnica que demonstrasse a sua aptidão, torna-se imprescindível a desconstituição da sua habilitação nesse certame.

Salienta-se neste caso que o objeto tratado aqui corresponde a uma atividade fim deste consórcio público de saúde, logo, atenta-se que a qualificação técnica do serviço ora licitado deve ser demonstrada de forma indubitável, situação esta que não se confirmou após a fase de recurso, devendo então ser retificada.

Portando, dando-se aqui por encerrada a análise meritória recursal, passamos à decisão.

4 – DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **MEDCENTER SAUDE E IMAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.248.268/0001-21, devido a insatisfação quanto à decisão



CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAÚ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

que declarou como habilitada a empresa **PROTOCLINIC LTDA**, inscrita no CNPJ nº 54.278.340/0001-08 no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01**, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO**, pelas razões meritórias já fartamente apresentadas.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ(CE), 9 de maio de 2025.



Genilson Marques da Silva
Pregoeiro Oficial do CPSMA

CPSMA

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAÚ

ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

JULGAMENTO RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01

Processo Administrativo - Nº 00001.20250113/0002-24

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS, CONFORME DETALHAMENTO, PARA ATENDIMENTO JUNTO AO CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAÚ - CPSMA.

EMPRESA RECORRENTE:

L. DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.061.730/0001-00, com sede social na Rua Vicente Loporace, nº 1353, sala 01, bairro Campo Belo, no município de São Paulo/SP, CEP 04.619-033, neste ato representada pelo Sr. Luciano Rapelo, inscrito no CPF de nº 164.162.698-48, na condição de representante legal.

EMPRESAS CONTRARRAZOANTES:

TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.193.211/0001-61, com sede social na Av. Francisco Matarazzo, nº 176, conj. 01, bairro Água Branca, no município de São Paulo/SP, CEP 05.001-100, neste ato representada por Henrique Yukio Suzuki, inscrito no CPF de nº 056.585.928-52, na condição de sócio administrador.

ELITE LAUDOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 38.468.746/0001-05, com sede social na Rua Orlando Domingues Alonso, nº 45, no bairro Jardim Novo Mundo, no município de Bragança Paulista/SP, CEP 12.906-261, neste ato representada por Jonas da Silva Oliveira, inscrito no CPF de nº 397.506.498-69, na condição de sócio.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O pregoeiro e sua equipe de apoio vêm apresentar decisão sobre o Recurso Administrativo e Contrarrazões apresentadas, com fulcro no art. 165, I, alínea "c" e §4º, da Lei 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Tendo em vista o envio tempestivo da peça recursal e das duas contrarrazões, todas estas peças foram recebidas e analisadas, ao passo que narra-se a seguir os fatos para posterior posicionamento meritório e decisão.

A princípio faz-se nota que a empresa recorrente foi inabilitada nos itens 18, 24 e 25 do pregão, conforme delineado no chat e demonstrado abaixo.



ACARAU – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

24/04/2025 10:55	Pregoeiro(a)	Participante L DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA inscrita no CNPJ/ME Nº 20.081.730/0001-00 foi inabilitada do(s) item III - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES DE LAUDOS DE EXAMES DE ELETROCARDIOGRAMA pelo pregoeiro(a). Motivo: Por descumprir os itens de Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista (Cartões); Qualificação econômica financeira (8.23 a 8.26); Qualificação técnica (8.30 a 8.32), do termo de referência.
24/04/2025 10:55	Pregoeiro(a)	Participante L DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA inscrita no CNPJ/ME Nº 20.081.730/0001-00 foi inabilitada do(s) item 24 - LAUDOS DE EXAMES DE ELETROENCEFALOGRAMA: Exame de extrema importância para detectar doenças e distúrbios cerebrais ou do sistema nervoso central e alterações vasculares que podem colocar o paciente em risco. Teste que avalia a atividade elétrica do cérebro, pelos impulsos naturalmente gerados pelos neurônios pelo pregoeiro(a). Motivo: Por descumprir os itens de Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista (Cartões); Qualificação econômica financeira (8.23 a 8.26); Qualificação técnica (8.30 a 8.32), do termo de referência.
24/04/2025 10:55	Pregoeiro(a)	Participante L DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA inscrita no CNPJ/ME Nº 20.081.730/0001-00 foi inabilitada do(s) item 25 - LAUDOS DE EXAMES DE Mapeamento Electroencefalograma pelo pregoeiro(a). Motivo: Por descumprir os itens de Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista (Cartões); Qualificação econômica financeira (8.23 a 8.26); Qualificação técnica (8.30 a 8.32), do termo de referência.

Contudo, apesar de ter sido inabilitada nos três itens, a recorrente questionou sua inabilitação somente no item 18, pelos seguintes argumentos.

Pois bem, a recorrente depois de ter lido que o Pregoeiro estava analisando a documentação "**anexados a plataforma/habilitatórios**", no dia 22/04/2025 anexamos todos os documentos no sistema (juntado em PDF) na qualificação técnica para melhor apreciação.



É bem verdade Senhor Pregoeiro que, a partir do momento que informa no chat que está "analisando os documentos que estão anexados a plataforma/habilitatórios, caso precise, amanhã, abriremos o prazo de 2(duas) horas para apresentar documentos de habilitação", induz a recorrente a ACREDITAR que os documentos inseridos na plataforma dia 22/04/2025 satisfaçam aqueles solicitados por você no dia 23/04/2025 16h10min.

Veja bem que, no dia 22/04/2025 o Pregoeiro informa que "retomamos amanhã dia 23-04-2025 as 9:00hs". No dia 23/04/2025 as 09h01min no chat deixa a seguinte mensagem: "Pregoeiro(a) Informamos que estamos ainda em fase de análises de documentos".

Mas quais documentos????



ACARAU – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

Logo, como se vê, a licitante recorre, em suma, sobre a sua inabilitação no certame alegando argumentos rasos de que o pregoeiro havia incorrido em erro, confundindo-a no chat.

Ademais, aborda que, ao ver o pregoeiro afirmando no chat no dia 22/04/2025 às 12:51 que estava analisando os documentos de habilitação, anexou na plataforma todos os seus documentos de qualificação técnica.

Todavia, em contrarrazões, a empresa TELEVIDA argumenta que a recorrente não assiste razão, uma vez que *“A obrigatoriedade de o licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico é clara e inequívoca, conforme o disposto no subitem 3.11 do edital...”*

Em mesmo sentido, dispõe a contrarrazoante ELITE LAUDOS:

O Edital do Pregão em tela estabeleceu de forma inequívoca que todos os documentos de habilitação exigidos-incluindo aqueles elencados no Termo de Referência para comprovação da capacidade técnica – deveriam ser apresentados pela licitante vencedora dentro do prazo e forma previstos. Nesse sentido, o subitem 7.11.1 do Edital dispõe que:

7.11.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Registro Cadastral serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo mínimo de duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

Então, depois de feita a breve narração e contextualização do caso, passamos ao mérito.

3- DO MÉRITO

Pelo que se infere da narração da recorrente, a princípio, esta somente moveu-se a inserir na plataforma os supostos documentos habilitatório de qualificação técnica no dia 22/04/2025, contudo, a abertura da sessão deste pregão deu-se em 15/04/2025, sendo desde antes desta data devida a inserção de todos os documentos habilitatórios e proposta na plataforma por todas aquelas empresas interessadas.

Logo, inicialmente já não se vê razão em a recorrente questionar a sua inabilitação quando ela mesma demonstra que agiu tardiamente.

Não obstante isso, destaca-se o item 5.2 do edital que reforça o comando de que a proposta e todos os documentos habilitatórios já devem ser inseridos na plataforma antes do início da sessão.

5.2. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou os documentos de habilitação, quando for o caso, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.



ACARAU – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

Logo, após a fase de arrematação dos itens, uma vez declarada a classificação das empresas, o pregoeiro solicita a proposta final readequada e os documentos habilitatórios complementares dentro do prazo de 2 horas, caso seja necessário, nos termos do item 5.21.4, do edital. *In verbis*.

5.21.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Neste contexto, tal procedimento foi realizado pelo pregoeiro, conforme demonstra-se abaixo pelo recorte do chat do pregão eletrônico em comento, em que destaca-se a mensagem do pregoeiro no dia 23/04/2025 às 16h e 12min. solicitando da empresa, ora recorrente, os documentos habilitatórios no prazo de 2 horas.

23/04/2025 16:12	Pregoeiro(a)	O(A) pregoeiro(a) solicita a participante L DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA inscrita no CNPJ/MF nº 20.021.730/0001-00, os documentos habilitatórios até o dia: 23/04/2025 às 18:30.
------------------	--------------	---

Ocorre que após a disposição do referido prazo, o pregoeiro deu continuidade aos demais itens do pregão, seguindo a sessão normalmente no dia seguinte, sem suspensão porque, se assim fizesse, as empresas que necessitaram incluir os documentos não conseguiriam, haja vista que esta movimentação só é possível com a sessão aberta.

Logo, ao verificar no dia 24/04/2025, que a empresa ora recorrente não havia inserido dentro do prazo estipulado os documentos habilitatórios solicitados, inabilitou-a, por restar ausente a comprovação de diversos documentos habilitatórios necessários exigidos previamente no Termo de Referência.

Como prova disso, destaca-se a seguir o recorte da tela que demonstra a ausência dos documentos necessários à verificação habilitatória da licitante.

CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAU



ACARAU – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

MDA PROPOSTAS ADMINISTRATIVAS Consórcio de Saúde da Microrregião do Acaraú
 1793.54/2007-58

Detalhes do participante

JULGAMENTO/HABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE

participante: **L. DANIELSON DE MORAES LTDA** Situação: **participante habilitado**

Existe(m) documento(s) habilitação(s) pendente(s)

HABILITAÇÃO JURÍDICA

TESTE DE FIRMAMENTO

Número/código de controle	Data de emissão	Data de validade	Documentos anexados	Situação
			0	teste pendente

REGISTRO / INSCRIÇÃO REGULAR DE ENTIDADE PROFISSIONAL

Número/código de controle	Data de emissão	Data de validade	Documentos anexados	Situação
			0	teste pendente

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

TESTE DE CAPACIDADE TÉCNICA

Número/código de controle	Data de emissão	Data de validade	Documentos anexados	Situação
			0	teste pendente

REGISTRO / INSCRIÇÃO REGULAR DE ENTIDADE PROFISSIONAL

Número/código de controle	Data de emissão	Data de validade	Documentos anexados	Situação
			0	teste pendente



Fl: 1172
[Handwritten signature]

ACARAU – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

The screenshot shows a web interface with a table of services. A red arrow points to the 'Serviço' column of the second row, which contains the text 'Atendimento de emergência em saúde bucal'. The table has columns for 'Serviço', 'Data de início', 'Data de término', 'Status', and 'Ações'.

The screenshot shows a web interface with a table of services. Multiple red arrows point to various entries in the 'Serviço' column. The table has columns for 'Serviço', 'Data de início', 'Data de término', 'Status', and 'Ações'. The services listed include 'Atendimento de emergência em saúde bucal', 'Atendimento de emergência em saúde mental', 'Atendimento de emergência em saúde física', 'Atendimento de emergência em saúde coletiva', and 'Atendimento de emergência em saúde da mulher'.

Sendo assim, por tais meios, resta cabalmente demonstrado que a recorrente faz jus à sua inabilitação, haja vista que ela não incluiu os documentos habilitatórios necessários exigidos no Termo de Referência, anexo I do edital.

Por fim, endossa-se este entendimento com destaque aos itens 2.3 e 2.4 do edital.



ACARAU – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

2.3. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais na plataforma e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

2.4. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

Por tais disposições encerra-se o raciocínio de que é dever unicamente da licitante anexar toda a documentação devida e de forma tempestiva, bem como atentar-se aos vencimentos dos documentos inseridos, haja vista que o não envio completo e regular dos citados documentos ensejam a inabilitação da empresa, conforme ocorreu com a presente recorrente.

Em adendo, faz-se questão de destacar o item 3.11 do edital, citado abaixo, uma vez que nele dispõe que é dever também do licitante o acompanhamento dos atos do pregoeiro, em especial atenção ao chat, onde são emitidas as desclassificações, avisos e solicitações complementares.

3.11. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

Tal disposição se faz preponderante neste caso, uma vez que, conforme já destacado, o pregoeiro deu a oportunidade que a empresa recorrente apresentasse dentro de 2 horas todos os seus documentos complementares, contudo, esta por desatenção ao chat, não obedeceu ao comando a ela remetido e por isso tornou-se inabilitada.

Ressalta-se que esta conduta comissiva da recorrente gera danos para si, por ser excluída do certame, mas gera danos também à Administração, haja vista que isso retarda o certame e faz com que se perca a oportunidade de contratar com valores mais vantajosos.

No entanto, apesar de tudo isso, a Administração Pública, por ser vinculada aos princípios normativos que regem o processo licitatório, não pode deixar de observar o princípio da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonômico e supremacia do interesse público.

Portanto, em razão disso, mantém-se a condição de inabilitada da recorrente, ao passo que por dar como encerrado o posicionamento meritório, passa a decisão recursal.

4 – DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **L. DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.061.730/0001-00, devido a insatisfação quanto à decisão que declarou-a como inabilitada no **PREGÃO ELETRÔNICO n 2025.03.26.01**, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, pelas razões meritórias já fartamente apresentadas.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e a peça recursal pertinente para análise da autoridade superior competente, qual seja, a Sra. **Ana Luzia dos Santos Pereira**, na condição de Diretora Administrativa



CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAU



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

Financeira deste Consórcio, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ(CE), 12 de maio de 2025.

Genilson Marques da Silva
Pregoeiro Oficial do CPSMA

CPSMA

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAU



CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAU



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01
Processo Administrativo - Nº 00001.20250113/0002-24

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS, CONFORME DETALHAMENTO, PARA ATENDIMENTO JUNTO AO CONSORCIO PUBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAÚ - CPSMA.

EMPRESA RECORRENTE:

L. DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.061.730/0001-00, com sede social na Av. Treze de maio, nº 255 A, bairro de Fátima, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.040-531, neste ato representada pelo Sr. Alexandre José Diogenes Andrade, inscrito no CPF de nº 457.734.323-15, na condição de representante legal.

EMPRESAS CONTRARRAZOANTES:

TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.193.211/0001-61, com sede social na Av. Francisco Matarazzo, nº 176, conj. 01, bairro Água Branca, no município de São Paulo/SP, CEP 05.001-100, neste ato representada por Henrique Yukio Suzuki, inscrito no CPF de nº 056.585.928-52, na condição de sócio administrador.

ELITE LAUDOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 38.468.746/0001-05, com sede social na Rua Orlando Domingues Alonso, nº 45, no bairro Jardim Novo Mundo, no município de Bragança Paulista/SP, CEP 12.906-261, neste ato representada por Jonas da Silva Oliveira, inscrito no CPF de nº 397.506.498-69, na condição de sócio.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento da Gestora Administrativa Financeira deste consórcio a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, referente a situação de INABILITAÇÃO da recorrente neste certame.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo, contrarrazões e peça de julgamento do pregoeiro, analisou-se novamente o caso e os argumentos levantados para fundamentar o posicionamento do pregoeiro quanto a sua decisão de improvimento recursal.



CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAU



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

Fl: 1176

ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

Com vista disso, coaduno-me ao posicionamento já exarado por ele, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento recursal da empresa **L. DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente e contrarrazoantes, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvemento do recurso administrativo proferido pelo pregoeiro que conduziu o certame ora analisado.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 15 DE MAIO DE 2025.

Ana Luzia dos Santos Pereira
Gestora Administrativa Financeira do CPSMA

CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAU



ACARAU – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

JULGAMENTO RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01

Processo Administrativo - Nº 00001.20250113/0002-24

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS, CONFORME DETALHAMENTO, PARA ATENDIMENTO JUNTO AO CONSORCIO PUBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAU - CPSMA.

EMPRESA RECORRENTE:

ELITE LAUDOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 38.468.746/0001-05, com sede social na Rua Orlando Domingues Alonso, nº 45, bairro Jardim Novo Mundo, no município de Bragança Paulista/SP, CEP 12.906-291, neste ato representada pelo Sr. Jonas da Silva Oliveira, inscrito no CPF de nº 397.506.498-69, na condição de representante legal.

EMPRESA CONTRARRAZOANTE:

TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.193.211/0001-61, com sede social na Av. Franscisco Matarazzo, nº 176, conj. 01, bairro Água Branca, no município de São Paulo/SP, CEP 05.001-100, neste ato representada por Henrique Yukio Suzuki, inscrito no CPF de nº 056.585.928-52, na condição de sócio administrador.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O pregoeiro e sua equipe de apoio vêm apresentar decisão sobre o Recurso Administrativo e Contrarrazões apresentadas, com fulcro no art. 165, I, alíneas "b", "c" e §4º, da Lei 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Tendo em vista o envio tempestivo da peça recursal e das contrarrazões, todas estas peças foram recebidas e analisadas, ao passo que narra-se a seguir os fatos para posterior posicionamento meritório e decisão.

A princípio faz-se nota que a empresa recorrente apresenta 3 assuntos principais em seu recurso, sendo eles abordados pontualmente a seguir.

No primeiro assunto abordado, a recorrente traz à tona um assunto já apresentado por ela em momento impugnatório e consequentemente já devidamente respondido. Trata-se sobre o questionamento sobre a inexistência de itens com participação exclusivas para empresas de porte ME e EPP.

Sobre esse tema a recorrente apelativamente requer a anulação dos atos relacionados aos itens 23, 24 e 25 em razão da ausência de reserva legal para ME e EPP, com fulcro no art. 48, I,



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

da LC 123/2006, haja vista que esses itens possuíam valor estimado inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Todavia, a empresa contrarrazoante, ao manifestar-se no autos sobre esse assunto, ressalta o art. 49, III, da LC 123/2006 e diz que a exclusividade para ME e EPP pode ser afastada mediante justificativa técnica, sendo esta apresentada no ETP e no Termo de Referência mediante itens 1.2 e 4.3.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Além disso, destaca o acórdão nº 1.486/2016 – Plenário do TCU, que dispõe o seguinte.

“A reserva de itens às MEs e EPPs não é obrigatória, desde que a decisão seja motivada.”
TCU, Acórdão nº 1.486/2016 – Plenário.

Quanto ao segundo assunto abordado pela recorrente, ela acusa a empresa contrarrazoante de identificação indevida de sua proposta ao citar que nesta conta o nome “Telecardio” como indicação do fabricante/marca do serviço licitado nos itens 18, 23, 24 e 25 do pregão em comento, fazendo prova disso em seu recurso através de imagens colacionadas em sua peça.

Sobre tal situação, a recorrente diz que essa conduta vai de encontro com o item 5.2.1 do edital, que possui a seguinte disposição: “5.2.1. Será desclassificada a proposta que identifique o licitante.”.

Por outro lado, a empresa contrarrazoante, ao defender-se desta acusação, pontuou que:

A menção ao Termo “Telecardio” no campo “Marca/Fabricante” decorre do uso de uma plataforma tecnológica registrada, vinculada à prestação de serviços da empresa. Este campo



ACARAU – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

é padrão da plataforma eletrônica utilizada para o pregão e não há previsão no edital de penalidade automática para o seu preenchimento.

Além disso, não se trata de identificação direta da razão social da empresa e não houve qualquer prejuízo à isonomia, imparcialidade ou ao caráter competitivo do certame.

TCU – Acórdão 1.039/2021 – Plenário:

“A desclassificação da proposta por identificação somente se justifica quando demonstrado efetivo prejuízo à isonomia e à competitividade.”

Por fim, sobre o terceiro e último ponto impugnado, a recorrente aduz que a contrarrazoante não apresentou de forma completa o seu contrato social, ao apontar que esta anexou apenas a certidão de inteiro teor da Junta Comercial do Estado de São Paulo / JUCESP.

A recorrente destaca ainda o item 8.13 do edital que possui a seguinte redação.

“8.13. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.”

Diante disso, a recorrente diz que a contrarrazoante infringiu o referido item editalício e, portanto, requer a inabilitação dela no certame.

Todavia, sobre este assunto, a recorrente também manifestou-se argumentando o que segue.

A TELEVIDA apresentou integralmente os documentos exigidos no edital. Dentre eles, destaca-se a Certidão Simplificada da JUCESP, emitida em 25/02/2025, com código de autenticação nº 258121089, acessível para verificação no portal oficial da Junta Comercial do Estado de São Paulo: www.jcesponline.sp.gov.br.

O documento, sob NIRE nº 35212007024, confirma todos os dados essenciais: razão social, objeto social, sócios e administradores, endereços da sede e filiais, alterações contratuais recentes (inclusive em 20/05/2024), demonstrando atualidade, regularidade e fé pública.

Art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

“É admitida a substituição do contrato social por certidão simplificada ou inteiro teor expedida pela Junta Comercial.”

IN BREI nº 82/2021:

“A certidão de inteiro teor ou simplificada equivale à cópia autêntica dos arquivados.”

TCU – Acórdão 1.347/2015 – Plenário:

“Ausência de um documento só deve ensejar a inabilitação quando a exigência estiver claramente prevista no edital e for indispensável à comprovação da habilitação.”



ACARAU – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

Então, depois de feita a breve narração e contextualização do caso, passamos ao mérito.

3- DO MÉRITO

Quanto ao primeiro assunto, em que a recorrente pleiteia a anulação dos atos relacionados aos itens 23, 24 e 25 em razão da ausência de reserva legal de participação exclusiva para ME e EPP, com fulcro no art. 48, I, da LC 123/2006, citado abaixo, informamos que tal pleito, não tem cabimento de ser sequer aceito nesta oportunidade por dois motivos.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

1º que ele, por possuir teor impugnatório, não se torna cabível de ser apreciado neste momento recursal, estando por isso precluso.

2º que esse assunto já foi decidido em resposta impugnatória já questionado pela ora recorrente em momento anterior à abertura do certame.

Ademais, ainda sobre o mérito deste assunto, aproveitados as argumentações da empresa contrarrazoante, mencionamos que o dispositivo legal citado pela recorrente para exigir que alguns itens possuam competição exclusiva entre empresas de porte ME e EEP possui alguns ressalvas, previstas no art. 49, da Lei Complementar 123/2006, com especial destaque aos incisos I e III. Vejamos

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Com vista dessas disposições, entende-se já ter motivos fartamente demonstrados na resposta impugnatória que arrazoem a não aplicação do art. 48, I, da LC 123/2006 neste pregão.

Noutro giro, em continuidade da análise sobre as razões recursais, vejamos que sobre o segundo assunto questionado, que versa sobre a acusação de a empresa contrarrazoante ter identificado-se na proposta inicial, posicionamo-nos em dizer que, apesar de as licitantes



ACARAU – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

realizarem o cadastramento de suas propostas iniciais antes do início da sessão do pregão, estas só tornam-se visíveis para o pregoeiro após o encerramento da fase de lances, momento este em que todas as empresas participantes são reveladas e a proposta inicial torna-se disponível para análise do pregoeiro.

Tal lógica se aplica, por exemplo, quando é exigida uma garantia de participação das empresas proponentes. Nesta situação, as empresas interessadas, além de cadastrarem suas propostas iniciais, cadastram também as apólices de garantia, contudo, para que não haja identificação antecipada das licitantes, tanto a proposta inicial quanto a apólice de garantia de participação só são reveladas ao final da fase de lances, sendo isso um método de segurança intrínseco da plataforma M2A Tecnologia para que não haja a identificação antecipada dos participantes.

Logo, desconstitui-se também este segundo argumento acusatório da recorrente em direção a empresa contrarrazoante por tais motivações supra apresentados, que não demonstraram qualquer ilegalidade.

Por fim, sobre a última acusação pontuada pela recorrente, de que a contrarrazoante não haveria apresentado o contrato social, informamos que em razão dessa acusação os documentos desta última foram revisitados, sendo nesta oportunidade verificado o que segue.

ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL E ADITIVOS

3 / 7 | 100% + | [ícone]

Cartão de Inteiro Teor do NIRE: 35212007024

TELECARDIO CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNÓSTICOS LTDA.

19ª Alteração do Contrato Social

(consolidado) ←

Pelo presente instrumento, os abaixo assinados e adiante qualificados:

ROBERTO SAULO OSMAR STRYJER, brasileiro, divorciado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG número 2.975.046-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o número 514.525.968-91 e OAB/SP número 111.677, residente e domiciliado à Rua General Urquiza, nº 64 – apto. 501, Leblon, CEP 22431-040, Rio de Janeiro – RJ;

HENRIQUE YUKIO SUZUKI, brasileiro, solteiro, médico, portador da cédula de identidade RG número 8.377.314-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o número 056.585.928-52 e CRM número 54.095, residente e domiciliado à Rua Professor Monjardino, nº 130 – apto. 94 – bl. B, Vila Sônia, CEP 05625-160, São Paulo – SP;

Pela imagem colacionada, demonstra-se que o ato constitutivo apresentado pela contrarrazoante é possível de ser aceito sem qualquer ressalva, pelos termos do item 8.6 c/c 8.13 do Termo de Referência citados a seguir, uma vez que o último aditivo ao ser apresentado de forma consolidado, conforme apresentou-se, dispensa a apresentação do documento originário seguido de todos os aditivos subsequentes.



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

8.6. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal - SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.13. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Portanto, encerrando aqui o posicionamento sobre todos os assuntos recorridos, passamos a decisão.

4 – DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **ELITE LAUDOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.468.746/0001-05 no **PREGÃO ELETRÔNICO n 2025.03.26.01**, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, pelas razões meritórias já fartamente apresentadas.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e a peça recursal pertinente para análise da autoridade superior competente, qual seja, a Sra. **Ana Luzia dos Santos Pereira**, na condição de Diretora Administrativa Financeira deste Consórcio, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ(CE), 13 de maio de 2025.

Genilson Marques da Silva
Pregoeiro Oficial do CPSMA

ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA – MARCO – MORRINHOS

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01
Processo Administrativo - Nº 00001.20250113/0002-24

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS, CONFORME DETALHAMENTO, PARA ATENDIMENTO JUNTO AO CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAÚ - CPSMA.

EMPRESA RECORRENTE:

ELITE LAUDOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 38.468.746/0001-05, com sede social na Rua Orlando Domingues Alonso, nº 45, no bairro Jardim Novo Mundo, no município de Bragança Paulista/SP, CEP 12.906-261, neste ato representada por Jonas da Silva Oliveira, inscrito no CPF de nº 397.506.498-69, na condição de sócio.

EMPRESAS CONTRARRAZOANTES:

TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.193.211/0001-61, com sede social na Av. Francisco Matarazzo, nº 176, conj. 01, bairro Água Branca, no município de São Paulo/SP, CEP 05.001-100, neste ato representada por Henrique Yukio Suzuki, inscrito no CPF de nº 056.585.928-52, na condição de sócio administrador.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento da Gestora Administrativa Financeira deste consórcio a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, referente a diversas situações pontuadas pela recorrente durante o julgamento habilitatório da contrarrazoante.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo, contrarrazões e peça de julgamento do pregoeiro, analisou-se novamente o caso e os argumentos levantados para fundamentar o posicionamento do pregoeiro quanto a sua decisão de improvimento recursal.

Com vista disso, coaduno-me ao posicionamento já exarado por ele, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAU



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde



ACARAU – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento recursal da empresa **ELITE LAUDOS LTDA** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente e contrarrazoante, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo proferido pelo pregoeiro que conduziu o certame ora analisado.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAU (CE), 15 DE MAIO DE 2025.

Ana Luzia dos Santos Pereira
Gestora Administrativa Financeira do CPSMA

CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAU



ACARAU – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

JULGAMENTO RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01

Processo Administrativo - Nº 00001.20250113/0002-24

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS, CONFORME DETALHAMENTO, PARA ATENDIMENTO JUNTO AO CONSORCIO PUBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAU – CPSMA.

EMPRESA RECORRENTE:

SCM SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.813.563/0001-83, com sede social na Av. Dom Luís, nº 176, sala 507, bairro Aldeota, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.160-196, neste ato representada pelo Sr. José Martins Castelo Neto, inscrito no CPF de nº 002.405.773-88, na condição de representante legal.

EMPRESA CONTRARRAZOANTE:

TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.193.211/0001-61, com sede social na Av. Francisco Matarazzo, nº 176, conj 01, bairro Água Branca, no município de São Paulo/SP, CEP 05.001-100, neste ato representada pelo Sr. Henrique Yukio Suzuki, inscrito no CPF nº 056.585.928-52, na condição de sócio administrador.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O pregoeiro e sua equipe de apoio vêm apresentar decisão sobre o Recurso Administrativo e Contrarrazões, com fulcro no art. 165, I, alínea "b" e § 4º, da Lei 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Tendo em vista o envio tempestivo da peça recursal e contrarrazoante, estas foram recebidas e analisadas, ao passo que narra-se a seguir os argumentos recursais para posterior posicionamento meritório e decisão.

A recorrente insurge-se contra a empresa TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA, que figurou como vencedora dos itens:

18 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES DE LAUDOS DE EXAMES DE ELETROCARDIOGRAMA

23 - LAUDOS DE EXAMES MAPA: MAPA - Monitorização ambulatorial da pressão arterial, realizada de forma indireta e intermitente por pelo menos 24 horas

24 - LAUDOS DE EXAMES ELETROENCEFALOGRAMA: Exame de extrema importância para detectar doenças e distúrbios cerebrais ou do sistema nervoso central e alterações vasculares que podem colocar o paciente em risco. Teste que avalia a atividade elétrica do cérebro: pelos impulsos naturalmente gerados pelos ne



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA – MARCO – MORRINHOS

25 - LAUDOS DE EXAMES DE MAPEAMENTO ELETROENCEFALOGRAMA

Diante de tal resultado, a recorrente o contesta alegando uma suposta inexecuibilidade de proposta da **TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA**, contudo, além disso, direciona argumentos recursais contra o edital ao dizer que neste não foi exigido como requisito técnico habilitatório:

- Indicação de equipe médica com especializações comprovadas;
- Exigência de experiência anterior em atendimento médico ambulatorial/hospitalar;
- Plano de contingência para afastamento, plantões e férias.

Todavia, no que compete à contrarrazoante, esta argumentou que:

A empresa apresentou documentação técnica completa e válida, incluindo:
Planilha de formação de preços detalhada, conforme art. 59, §1º da Lei 14.133/21;
Notas fiscais recentes que comprovam a prática dos serviços nos valores propostos;
Capacidade técnico-operacional comprovada por atestados;
Estrutura física, plataforma digital e equipe médica dimensionada para os volumes licitados.
TCU - Acórdão nº 1.917/2019 - Plenário:
"A inexecuibilidade não pode ser presumida, devendo ser verificada por meio de análise técnica e objetiva dos documentos."
A TELEVIDA executa serviços de telediagnóstico e laudos médicos em escala nacional, com otimização tecnológica e equipe médica disponível em tempo integral, o que justifica valores competitivos sem prejuízo à qualidade.

Então, depois de feita a breve narração dos argumentos trazidos pela recorrente, passamos ao mérito.

3- DO MÉRITO

Sobre a acusação de inexecuibilidade da proposta final da empresa **TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA** nos itens 18, 23, 24 e 25, posicionamo-nos da seguinte forma.

Conforme dispõe o item 6.8 do edital, perfaz-se indício de inexecuibilidade a proposta que apresente valor 50% inferior ao valor estimado. *In verbis*.

"6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."

Logo, em consulta ao sistema, revisitou-se os últimos valores ofertados pela empresa **TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA** neste certame e verificou-se que ela alcançou percentuais que superam a margem de presunção de inexecuibilidade de sua proposta, conforme demonstra-se a seguir.

ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

Detalhe da contratação eletrônica

Item	Quantidade	Unidade	Valor referencial	valor ofertado	valor negociado	economia	Recabido	Situação	Ações
18 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES DE LAUDOS DE EXAMES DE ELETROCARDIOGRAMA	36000	UNO	R\$ 53,00	R\$ 6,00	R\$ 0,00	86,78% ↑	Recabido	Declarado vencedor	
21 - LAUDOS DE EXAMES MAPA MAPA: Monitoração ambulatório da pressão arterial, realizado de forma indireta e transmitido por pelo menos 24 horas	13000	UNO	R\$ 57,99	R\$ 19,00	R\$ 0,00	73,59% ↑	Recabido	Declarado vencedor	
24 - LAUDOS DE EXAMES ELETROENCEFALOGRAMAS (aviso de sistema importância para detectar alterações e distúrbios cerebrais ou do sistema nervoso central e alterações estruturais que podem colocar o paciente em risco. Teste que avalia a atividade elétrica do cérebro por meio de impulsos em séries de ondas geradas pelo nó	10300	UNO	R\$ 21,00	R\$ 4,50	R\$ 0,00	78,70% ↑	Recabido	Declarado vencedor	
25 - LAUDOS DE EXAMES DE Mapeamento ELETROENCEFALOGRAMA	4000	UNO	R\$ 34,00	R\$ 30,00	R\$ 0,00	73,54% ↑	Recabido	Declarado vencedor	

Então, considerando que todos os índices de economia foram superiores a 50%, verificou-se, em forma de diligência, junto aos documentos habilitatórios complementares da **TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA** que ela acostou notas fiscais que sanam a presunção relativa de inexequibilidade dos itens 18, 24 e 25.

Destaca-se abaixo as 3 notas fiscais apresentadas pela contrarrazoante emitidas em favor da empresa **MEDICINA DO TRABALHO OREJUELA EIRELI**, para a **POLICLINICA SANATA CLARA** e para a **SANTILI SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**, em que demonstram a realização dos serviços licitados em valores iguais ou próximos aos valores ofertados pela **TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA** neste pregão.

PRESTADOR DE SERVIÇOS	
	CPF/CNPJ: 73.193.211/0001-61 Inscrição Municipal: 2.220.071-1 Nome/Razão Social: TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA Endereço: AV FRANCISCO MATARAZZO 176, CONJ 01 - AGUA BRANCA - CEP: 05001-100 Município: São Paulo UF: SP
TOMADOR DE SERVIÇOS	
Nome/Razão Social: MEDICINA DO TRABALHO OREJUELA EIRELI CPF/CNPJ: 77.761.849/0001-02 Inscrição Municipal: --- Endereço: Rua Minas Gerais 2233 - Centro - CEP: 85984-000 Município: Medianeira UF: PR E-mail: financeiro@clinicanossasenhoramedianeira.com	
INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS	
CPF/CNPJ: --- Nome/Razão Social: ---	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Laudos de Eletroencefalograma (EEG) - Qtde 201 x Valor Unit. R\$ 6,00 = Total R\$ 1.206,00. Laudos Excedentes de Eletrocardiograma (ECG) - Qtde 238 x Valor Unit. R\$ 6,00 = Total R\$ 1.428,00.	
(Lei no 12.741/12 VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS RECOLHIDO PELO PRESTADOR) R,30%	
Ref: 03/2025 - Vencdo.: 27/04/2025	
Valor Líquido R\$ 2.472,01	



ACARAU – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

PRESTADOR DE SERVIÇOS	
	CPF/CNPJ: 73.193.211/0001-61 Nome/Razão Social: TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA Endereço: AV FRANCISCO MATARAZZO 176, CONJ 01 - AGUA BRANCA - CEP: 05001-100 Município: São Paulo UF: SP
TOMADOR DE SERVIÇOS	
Nome/Razão Social: POLICLINICA SANTA CLARA -CENTRO MED. E DE DIAGNOSTICO EIRELI CPF/CNPJ: 26.247.370/0001-11 Endereço: AV FELICISSIMO FARIA SALGADO 33 - Centro - CEP: 28375-000 Município: Varre-Sai UF: RJ E-mail: andreapim@gmail.com	
INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS	
CPF/CNPJ: --- Nome/Razão Social: ---	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Laudos Excedentes de Eletrocardiograma (ECG) - Qtde 4 x Valor Unit. R\$ 6,00 = Total R\$ 24,00. Laudos de Eletroencefalograma - Mapeamento Cerebral (EEGM) - Qtde 1 x Valor Unit. R\$ 30,00 = Total R\$ 30,00. Laudo de Eletroencefalograma (EEG) - Qtde 6 x Valor Unit. R\$ 9,80 = Total R\$ 58,80. (Lei no 12.741/12 VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS RECOLHIDO PELO PRESTADOR) 8,30% Ref: 03/2025 - Vencto.: 29/04/2025	

PRESTADOR DE SERVIÇOS	
	CPF/CNPJ: 73.193.211/0001-61 Nome/Razão Social: TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA Endereço: AV FRANCISCO MATARAZZO 176, CONJ 01 - AGUA BRANCA - CEP: 05001-100 Município: São Paulo UF: SP
TOMADOR DE SERVIÇOS	
Nome/Razão Social: SANTILI SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO S.S LTDA CPF/CNPJ: 09.307.636/0001-29 Endereço: AV REPUBLICA 638 - Centro - CEP: 17509-064 Município: Marília UF: SP E-mail: santili2010@hotmail.com	
INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS	
CPF/CNPJ: --- Nome/Razão Social: ---	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Laudos Excedentes de Eletrocardiograma (ECG) - Qtde 69 x Valor Unit. R\$ 6,00 = Total R\$ 414,00. Laudos excedentes de Eletroencefalograma (EEG) - Qtde 26 x Valor Unit. R\$ 7,00 = Total R\$ 182,00. (Lei no 12.741/12 VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS RECOLHIDO PELO PRESTADOR) 8,30%	

No entanto, sobre o item 23, referente a laudo de exame de mapa, não encontrou em qualquer documentação de proposta ou habilitatória comprovações hábeis a demonstrar a exequibilidade da proposta da TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA.

Sendo assim, no que tange somente ao item 23 a referida empresa deve ser desclassificada do certame.

Portanto, sendo este o posicionamento meritório, passa-se à decisão.

4 - DA DECISÃO



CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAU



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

Fl: 1189

ACARAU – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **SCM SERVICOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.813.563/0001-83, devido a insatisfação quanto ao julgamento de proposta da **TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA** no **PREGÃO ELETRÔNICO n 2025.03.26.01**, para, no mérito, decidir pelo seu **PARCIAL IMPROVIMENTO**, pelas razões meritórias já fartamente apresentadas.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e a peça recursal pertinente para análise da autoridade superior competente, qual seja, a Sra. **Ana Luzia dos Santos Pereira**, na condição de Diretora Administrativa Financeira deste Consórcio, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAU(CE), 12 de maio de 2025.

Genilson Marques da Silva
Pregoeiro Oficial do CPSMA

CPSMA

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAU



CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAU



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA – MARCO – MORRINHOS

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01
Processo Administrativo - Nº 00001.20250113/0002-24

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS, CONFORME DETALHAMENTO, PARA ATENDIMENTO JUNTO AO CONSORCIO PUBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAÚ - CPSMA.

EMPRESA RECORRENTE:

SCM SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.813.563/0001-83, com sede social na Av. Dom Luís, nº 176, sala 507, bairro Aldeota, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.160-196, neste ato representada pelo Sr. José Martins Castelo Neto, inscrito no CPF de nº 002.405.773-88, na condição de representante legal.

EMPRESA CONTRARRAZOANTE:

TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.193.211/0001-61, com sede social na Av. Francisco Matarazzo, nº 176, conj 01, bairro Água Branca, no município de São Paulo/SP, CEP 05.001-100, neste ato representada pelo Sr. Henrique Yukio Suzuki, inscrito no CPF nº 056.585.928-52, na condição de sócio administrador.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento da Gestora Administrativa Financeira deste consórcio a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, referente a julgamento de proposta da contrarrazoante nos itens 3, 8, 17, 19 e 32 deste certame.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo, contrarrazões e peça de julgamento do pregoeiro, analisou-se novamente o caso e os argumentos levantados para fundamentar o posicionamento do pregoeiro quanto a sua decisão de improvemento recursal.

Com vista disso, coaduno-me ao posicionamento já exarado por ele, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

Rua José Otacílio Martins Rocha nº 13 - Campo de Aviação - CEP 62.580-000 – Acaraú-CE

E-mail: cpsma2013@gmail.com

Fone/Fax: (88) 3661-1882 / 3661-1593 / 3661-1284 / 3661-1831 - CNPJ(MF) nº 11.795.563/0001-30

www.cpsma.ce.gov.br



CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAU



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento recursal da empresa **SCM SERVICOS MEDICOS LTDA** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente e contrarrazoante, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de **parcial improvimento** do recurso administrativo proferido pelo pregoeiro que conduziu o certame ora analisado.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 15 DE MAIO DE 2025.

Ana Luzia dos Santos Pereira
Gestora Administrativa Financeira do CPSMA

CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAU



CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAU



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde



ACARAU – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

JULGAMENTO RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01
Processo Administrativo - Nº 00001.20250113/0002-24

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS, CONFORME DETALHAMENTO, PARA ATENDIMENTO JUNTO AO CONSORCIO PUBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAU - CPSMA.

EMPRESA RECORRENTE:

SCM SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.813.563/0001-83, com sede social na Av. Dom Luís, nº 176, sala 507, bairro Aldeota, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.160-196, neste ato representada pelo Sr. José Martins Castelo Neto, inscrito no CPF de nº 002.405.773-88, na condição de representante legal.

EMPRESA CONTRARRAZOANTE:

DANIEL ABRAHIM AGUIAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.381.033/0001-03, com sede social na Rua Prefeito Raimundo Rocha, nº 193, sala 02, bairro Centro, no município de Acaraú/CE, CEP 65.580-000, neste ato representada pelo Sr. Daniel Abraham Aguiar, na condição de sócio administrador.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O pregoeiro e sua equipe de apoio vêm apresentar decisão sobre o Recurso Administrativo e contrarrazões, com fulcro no art. 165, I, alínea "b" e § 4º, da Lei 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Tendo em vista o envio tempestivo da peça recursal e contrarrazoante, estas foram recebidas e analisadas, ao passo que narra-se a seguir os argumentos recursais para posterior posicionamento meritório e decisão.

A recorrente insurge-se contra a empresa DANIEL ABRAHIM AGUIAR LTDA, que figurou como vencedora dos itens:

3 - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EXAMES DE ECOCARDIOGRAMA COM SEU RESPECTIVO LAUDO.

8 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS DE CARDIOLOGIA.

17 - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS DE UROLOGIA

19 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

32 - LAUDOS DE EXAMES DE EXAMES DE HOLTER: Exames de forma indireta e intermitente e por pelo menos 24 horas com seu respectivo laudo (equipamento e Manutenção, fornecidos pela empresa contratada).

Diante de tal resultado, a recorrente o contesta alegando uma suposta inexecuibilidade de proposta da **DANIEL ABRAHIM AGUIAR LTDA**, contudo, além disso, direciona argumentos recursais contra o edital ao dizer que neste não foi exigido como requisito técnico habilitatório:

- Indicação de equipe médica com especializações comprovadas;
- Exigência de experiência anterior em atendimento médico ambulatorial/hospitalar;
- Plano de contingência para afastamento, plantões e férias.

Todavia, no que compete à contrarrazoante, esta argumentou que:

A alegação de inexecuibilidade com base exclusivamente na diferença percentual entre os valores ofertados e os valores estimados não é suficiente, por si só, para a desclassificação de uma proposta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, LV, conceitua proposta inexecuível como aquela "cujo objeto não possa ser executado nas condições ofertadas, sem prejuízo da qualidade e da segurança da contratação."

Então, depois de feita a breve narração dos argumentos trazidos pela recorrente, passamos ao mérito.

3- DO MÉRITO

Sobre a acusação de inexecuibilidade da proposta final da empresa **DANIEL ABRAHIM AGUIAR LTDA** nos itens 3, 8, 17, 19 e 32, argumentamos o que segue.

Conforme dispõe o item 6.8 do edital, perfaz-se indício de inexecuibilidade a proposta que apresente valor 50% inferior ao valor estimado. *In verbis*.

"6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."

Contudo, em consulta ao sistema, verificou-se que a empresa **DANIEL ABRAHIM AGUIAR LTDA** não apresentou proposta com valor inferior a 50% do valor orçado nos itens que sagou-se vencedora, conforme demonstra-se na imagem destacada a seguir.



Fl: 1194
 [Handwritten signature]

ACARAU – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA– JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

Descrição	Quantidade	Unidade	Valor referência	Valor ofertado	Valor negociado	Economia	Exequibilidade	Readequada	Situação	Ações
3 - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EXAMES DE ECOCARDIOGRAMA COM SEU RESPECTIVO LAUDO	1800,0	UND	RS 387,04	RS 138,00	RS 0,00	31,86%+	Aceito	Recebido	Proposta aceita	[+]
5 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS DE CARDIOLOGIA	1440,0	UND	RS 156,00	RS 116,00	RS 0,00	30,13%+	Aceito	Recebido	Proposta aceita	[+]
17 - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS DE SIROLOGIA	1800,0	UND	RS 179,67	RS 136,00	RS 0,00	32,17%+	—	Recebido	Proposta aceita	[+]
18 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE ENDOSCÓPIA DIGESTIVA	2160,0	UND	RS 259,40	RS 235,00	RS 0,00	12,89%+	—	Recebido	Proposta aceita	[+]
22 - LAUDOS DE EXAMES DE EXAMES DE HOLTER: Exames de forma indireta e simultânea a por pelo menos 24 horas com seu respectivo laudo (equipamento e monitorização, financiados pelas empresas contratadas)	1200,0	UND	RS 133,33	RS 69,00	RS 0,00	48,34%+	Aceito	Recebido	Proposta aceita	[+]

Portanto, considerando a disposição do item 6.8 do edital, não há indícios de inexequibilidade nos valores propostos pela **DANIEL ABRAHIM AGUIAR LTDA**.

Ademais, quanto à questão técnica, em que a exigência habilitatória do edital foi questionada pela recorrente, posiciona-se em dizer que tal questionamento teria sido cabível no momento impugnatório, nos termos do art. 164, da Lei 14.133/2021, porém nesta oportunidade não se torna mais cabível e oportuna a referida insurgência.

Porém, ainda assim, em resposta, temos a dizer que buscou-se nas exigências habilitatórias requerer das empresas licitantes qualificações necessárias e razoáveis sem que isto incorresse em restrição de competitividade, conforme aconteceria se fossem incluídas as exigências pontuadas pela recorrente.

Portanto, sendo este o posicionamento meritório, passa-se à decisão.

4 - DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **SCM SERVICOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.813.563/0001-83, devido a insatisfação quanto ao julgamento de proposta da contrarrazoante no **PREGÃO ELETRÔNICO n 2025.03.26.01**, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, pelas razões meritórias já fartamente apresentadas.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e a peça recursal pertinente para análise da autoridade superior competente, qual seja, a Sra. **Ana Luzia dos Santos Pereira**, na condição de Diretora Administrativa



CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAÚ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

Fl: 1195

ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

Financeira deste Consórcio, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ(CE), 12 de maio de 2025.



Genilson Marques da Silva
Pregoeiro Oficial do CPSMA

CPSMA

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAÚ



CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAU



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01
Processo Administrativo - Nº 00001.20250113/0002-24

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS, CONFORME DETALHAMENTO, PARA ATENDIMENTO JUNTO AO CONSORCIO PUBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAU - CPSMA.

EMPRESA RECORRENTE:

SCM SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.813.563/0001-83, com sede social na Av. Dom Luís, nº 176, sala 507, bairro Aldeota, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.160-196, neste ato representada pelo Sr. José Martins Castelo Neto, inscrito no CPF de nº 002.405.773-88, na condição de representante legal.

EMPRESA CONTRARRAZOANTE:

DANIEL ABRAHIM AGUIAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.381.033/0001-03, com sede social na Rua Prefeito Raimundo Rocha, nº 193, sala 02, bairro Centro, no município de Acaraú/CE, CEP 65.580-000, neste ato representada pelo Sr. Daniel Abraham Aguiar, na condição de sócio administrador.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento da Gestora Administrativa Financeira deste consórcio a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, referente a julgamento de proposta da contrarrazoante nos itens 3, 8, 17, 19 e 32 deste certame.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo, contrarrazões e peça de julgamento do pregoeiro, analisou-se novamente o caso e os argumentos levantados para fundamentar o posicionamento do pregoeiro quanto a sua decisão de improvimento recursal.

Com vista disso, coaduno-me ao posicionamento já exarado por ele, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.



CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAÚ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento recursal da empresa **SCM SERVICOS MEDICOS LTDA** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente e contrarrazoante, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo proferido pelo pregoeiro que conduziu o certame ora analisado.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 15 DE MAIO DE 2025.

Ana Luzia dos Santos Pereira
Gestora Administrativa Financeira do CPSMA

CPSMA

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAÚ



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

JULGAMENTO RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01

Processo Administrativo - Nº 00001.20250113/0002-24

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS, CONFORME DETALHAMENTO, PARA ATENDIMENTO JUNTO AO CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAÚ - CPSMA.

EMPRESA RECORRENTE:

SCM SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.813.563/0001-83, com sede social na Av. Dom Luís, nº 176, sala 507, bairro Aldeota, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.160-196, neste ato representada pelo Sr. José Martins Castelo Neto, inscrito no CPF de nº 002.405.773-88, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O pregoeiro e sua equipe de apoio vêm apresentar decisão sobre o Recurso Administrativo, com fulcro no art. 165, I, alínea "b", da Lei 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Tendo em vista o envio tempestivo da peça recursal, esta foi recebida e analisada, ao passo que narra-se a seguir os argumentos recursais para posterior posicionamento meritório e decisão.

A recorrente insurge-se contra a empresa PROTOCLINIC LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 54.278.340/0001-08, que figurou como vencedora dos itens:

26 - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA COM CONTRASTE COM LAUDO TÉCNICO

27 - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA SEM CONTRASTE COM LAUDO TÉCNICO

29 - ULTRASSONOGRRAFIA

31 - ULTRASSOM MORFOLÓGICO

Diante de tal resultado, a recorrente o contesta alegando uma suposta inexecuibilidade de proposta da PROTOCLINIC, contudo, além disso, direciona argumentos recursais contra o edital ao dizer que neste não foi exigido como requisito técnico habilitatório:

- Indicação de equipe médica com especializações comprovadas;
- Exigência de experiência anterior em atendimento médico ambulatorial/hospitalar;



ACARAU – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

- Plano de contingência para afastamento, plantões e férias.

Então, depois de feita a breve narração dos argumentos trazidos pela recorrente, passamos ao mérito.

3- DO MÉRITO

Sobre a acusação de inexecuibilidade da proposta final da empresa PROTOCLINIC LTDA nos itens 26, 27, 29 e 31, argumentamos o que segue.

Conforme dispõe o item 6.8 do edital, perfaz-se indício de inexecuibilidade a proposta que apresente valor 50% inferior ao valor estimado. *In verbis*.

“6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

Contudo, em consulta ao sistema, verificou-se que a empresa PROTOCLINIC LTDA não apresentou proposta com valor inferior a 50% do valor orçado nos itens que sagou-se vencedora, conforme demonstra-se na imagem destacada abaixo.

26 - EMOGRAFIA COMPUTADORIZADA COM CONTRASTE COM LAUDO TÉCNICO	1000,0	UND	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 0,00	34,97% ↑	Recebido	Proposta aceita	🔍	
27 - FEMOGRAFIA COMPUTADORIZADA SEM CONTRASTE COM LAUDO TÉCNICO	1000,0	UND	R\$ 170,00	R\$ 170,00	R\$ 0,00	43,52% ↑	Aceito	Recebido	Proposta aceita	🔍
29 - ULTRASSONOGRAFIA	3800,0	UND	R\$ 80,00	R\$ 80,00	R\$ 0,00	36,83% ↑	Aceito	Recebido	Proposta aceita	🔍
31 - ULTRASSOM MORFOLÓGICO	100,0	UND	R\$ 188,00	R\$ 188,00	R\$ 0,00	28,27% ↑	Aceito	Recebido	Proposta aceita	🔍

Portanto, considerando a disposição do item 6.8 do edital, não há indícios de inexecuibilidade nos valores propostos pela PROTOCLINIC.

Ademais, quanto à questão técnica, em que a exigência habilitatória do edital foi questionada pela recorrente, posiciona-se em dizer que tal questionamento teria sido cabível no momento impugnatório, nos termos do art. 164, da Lei 14.133/2021, porém nesta oportunidade não se torna mais cabível e oportuno o referido questionamento.

Contudo, ainda assim, em resposta, temos a dizer que buscou-se nas exigências habilitatórias requerer das empresas licitantes qualificações necessárias e razoáveis sem que isto incorresse em restrição de competitividade, conforme aconteceria se fossem incluídas as exigências pontuadas pela recorrente.

Portanto, sendo este o posicionamento meritório, passa-se à decisão.

4 - DA DECISÃO



CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAÚ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **SCM SERVICOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.813.563/0001-83, devido a insatisfação quanto à decisão de julgamento de proposta da contrarrazoante no **PREGÃO ELETRÔNICO n 2025.03.26.01**, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, pelas razões meritórias já fartamente apresentadas.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e a peça recursal pertinente para análise da autoridade superior competente, qual seja, a Sra. **Ana Luzia dos Santos Pereira**, na condição de Diretora Administrativa Financeira deste Consórcio, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ(CE), 12 de maio de 2025.

Genilson Marques da Silva
Pregoeiro Oficial do CPSMA

CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAÚ



CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAU



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOSMA

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01
Processo Administrativo - Nº 00001.20250113/0002-24

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS, CONFORME DETALHAMENTO, PARA ATENDIMENTO JUNTO AO CONSORCIO PUBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAU - CPSMA.

EMPRESA RECORRENTE:

SCM SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.813.563/0001-83, com sede social na Av. Dom Luís, nº 176, sala 507, bairro Aldeota, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.160-196, neste ato representada pelo Sr. José Martins Castelo Neto, inscrito no CPF de nº 002.405.773-88, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento da Gestora Administrativa Financeira deste consórcio a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, referente a situação de HABILITAÇÃO da empresa PROTOCLINIC, inscrita no CNPJ nº 54.278.340/0001-08, nos itens 26, 27, 29 e 31 deste certame.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo e peça de julgamento do pregoeiro, analisou-se novamente o caso e os argumentos levantados para fundamentar o posicionamento do pregoeiro quanto a sua decisão de improvidamento recursal.

Com vista disso, coaduno-me ao posicionamento já exarado por este, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento recursal da empresa **SCM SERVICOS MEDICOS LTDA** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente, com fulcro no duplo grau

Rua José Otacilio Martins Rocha nº 13 - Campo de Aviação - CEP 62.580-000 – Acaraú-CE

E-mail: cpsma2013@gmail.com

Fone/Fax: (88) 3661-1882 / 3661-1593 / 3661-1284 / 3661-1831 - CNPJ(MF) nº 11.795.563/0001-30

www.cpsma.ce.gov.br



CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAU



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

decisório administrativo, vide art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo proferido pelo pregoeiro que conduziu o certame ora analisado.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 15 DE MAIO DE 2025.

Ana Luzia dos Santos Pereira
Gestora Administrativa Financeira do CPSMA

CPSMA

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAU



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS – SMA

JULGAMENTO RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01

Processo Administrativo - Nº 00001.20250113/0002-24

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS, CONFORME DETALHAMENTO, PARA ATENDIMENTO JUNTO AO CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAÚ - CPSMA.

EMPRESA RECORRENTE:

SCM SERVIÇOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.813.563/0001-83, com sede social na Av. Dom Luís, nº 176, sala 507, bairro Aldeota, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.160-196, neste ato representada pelo Sr. José Martins Castelo Neto, inscrito no CPF de nº 002.405.773-88, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O pregoeiro e sua equipe de apoio vêm apresentar decisão sobre o Recurso Administrativo, com fulcro no art. 165, I, alínea "b", da Lei 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Tendo em vista o envio tempestivo da peça recursal, esta foi recebida e analisada, ao passo que narra-se a seguir os argumentos recursais para posterior posicionamento meritório e decisão.

A recorrente insurge-se contra a empresa SOMED SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 26.777.742/0001-11, que figurou como vencedora dos itens 1, 2, 4, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 33, 34 e 35.

Diante de tal resultado, a recorrente o contesta alegando uma suposta inexecuibilidade de proposta da SOMED SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, contudo, além disso, direciona argumentos recursais contra o edital ao dizer que neste não foi exigido como requisito técnico habilitatório:

- Indicação de equipe médica com especializações comprovadas;
- Exigência de experiência anterior em atendimento médico ambulatorial/hospitalar;
- Plano de contingência para afastamento, plantões e férias.

Então, depois de feita a breve narração dos argumentos trazidos pela recorrente, passamos ao mérito.



ACARAU – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

3- DO MÉRITO

Sobre a acusação de inexecuibilidade da proposta final da empresa SOMED SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA nos itens 1, 2, 4, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 33, 34 e 35, argumentamos o que segue.

Conforme dispõe o item 6.8 do edital, perfaz-se indício de inexecuibilidade a proposta que apresente valor 50% inferior ao valor estimado. *In verbis*.

“6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

Contudo, em consulta ao sistema, verificou-se que a empresa SOMED SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA não apresentou proposta com valor inferior a 50% do valor orçado nos itens que sagou-se vencedora, conforme demonstra-se na imagem destacada abaixo.

Item	Descrição	Valor Estimado	Valor Proposto	Status
1	1- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CONSULTAS AMBULATORIAIS...	40000	40000	Proposta aceita
2	2- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CONSULTAS AMBULATORIAIS...	40000	40000	Proposta aceita
3	3- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CONSULTAS AMBULATORIAIS...	40000	40000	Proposta aceita
4	4- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CONSULTAS AMBULATORIAIS...	40000	40000	Proposta aceita
5	5- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CONSULTAS AMBULATORIAIS...	40000	40000	Proposta aceita
6	6- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CONSULTAS AMBULATORIAIS...	40000	40000	Proposta aceita
7	7- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CONSULTAS AMBULATORIAIS...	40000	40000	Proposta aceita
8	8- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CONSULTAS AMBULATORIAIS...	40000	40000	Proposta aceita
9	9- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CONSULTAS AMBULATORIAIS...	40000	40000	Proposta aceita
10	10- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CONSULTAS AMBULATORIAIS...	40000	40000	Proposta aceita
11	11- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CONSULTAS AMBULATORIAIS...	40000	40000	Proposta aceita
12	12- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CONSULTAS AMBULATORIAIS...	40000	40000	Proposta aceita
13	13- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CONSULTAS AMBULATORIAIS...	40000	40000	Proposta aceita
14	14- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CONSULTAS AMBULATORIAIS...	40000	40000	Proposta aceita
15	15- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CONSULTAS AMBULATORIAIS...	40000	40000	Proposta aceita
16	16- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CONSULTAS AMBULATORIAIS...	40000	40000	Proposta aceita
20	20- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CONSULTAS AMBULATORIAIS...	40000	40000	Proposta aceita
21	21- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CONSULTAS AMBULATORIAIS...	40000	40000	Proposta aceita
33	33- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CONSULTAS AMBULATORIAIS...	40000	40000	Proposta aceita
34	34- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CONSULTAS AMBULATORIAIS...	40000	40000	Proposta aceita
35	35- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CONSULTAS AMBULATORIAIS...	40000	40000	Proposta aceita

Portanto, considerando a disposição do item 6.8 do edital, não há indícios de inexecuibilidade nos valores propostos pela SOMED SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.

Ademais, quanto à questão técnica, em que a exigência habilitatória do edital foi questionada pela recorrente, posiciona-se em dizer que tal questionamento teria sido cabível no momento impugnatório, nos termos do art. 164, da Lei 14.133/2021, porém nesta oportunidade não se torna mais cabível e oportuno o referido questionamento.



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

Contudo, ainda assim, em resposta, temos a dizer que buscou-se nas exigências habilitatórias requerer das empresas licitantes qualificações necessárias e razoáveis sem que isto incorresse em restrição de competitividade, conforme aconteceria se fossem incluídas as exigências pontuadas pela recorrente.

Portanto, sendo este o posicionamento meritório, passa-se à decisão.

4 - DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **SCM SERVICOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.813.563/0001-83, devido a insatisfação quanto à decisão de julgamento de proposta da contrarrazoante no **PREGÃO ELETRÔNICO n 2025.03.26.01**, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, pelas razões meritórias já fartamente apresentadas.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e a peça recursal pertinente para análise da autoridade superior competente, qual seja, a Sra. **Ana Luzia dos Santos Pereira**, na condição de Diretora Administrativa Financeira deste Consórcio, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ(CE), 12 de maio de 2025.

Genilson Marques da Silva
Pregoeiro Oficial do CPSMA

CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAÚ



CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAÚ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01
Processo Administrativo - Nº 00001.20250113/0002-24

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS, CONFORME DETALHAMENTO, PARA ATENDIMENTO JUNTO AO CONSORCIO PUBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAÚ - CPSMA.

EMPRESA RECORRENTE:

SCM SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.813.563/0001-83, com sede social na Av. Dom Luís, nº 176, sala 507, bairro Aldeota, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.160-196, neste ato representada pelo Sr. José Martins Castelo Neto, inscrito no CPF de nº 002.405.773-88, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento da Gestora Administrativa Financeira deste consórcio a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, referente a situação de HABILITAÇÃO da empresa SOMED SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.777.742/0001-11, nos itens 1, 2, 4, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 33, 34 e 35 deste certame.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo e peça de julgamento do pregoeiro, analisou-se novamente o caso e os argumentos levantados para fundamentar o posicionamento do pregoeiro quanto a sua decisão de improvimento recursal.

Com vista disso, coaduno-me ao posicionamento já exarado por este, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento recursal da empresa **SCM SERVICOS MEDICOS LTDA** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01**,

Rua José Otacílio Martins Rocha nº 13 - Campo de Aviação - CEP 62.580-000 – Acaraú-CE

E-mail: cpsma2013@gmail.com

Fone/Fax: (88) 3661-1882 / 3661-1593 / 3661-1284 / 3661-1831 - CNPJ(MF) nº 11.795.563/0001-30

www.cpsma.ce.gov.br



CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAU



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde



ACARAU – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo proferido pelo pregoeiro que conduziu o certame ora analisado.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAU (CE), 15 DE MAIO DE 2025.

Ana Luzia dos Santos Pereira
Gestora Administrativa Financeira do CPSMA

CPSMA

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAU